



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093467-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante SILVIA GROTHE MACHADO PALMA, é agravado TABOÃOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093467-28.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Grothe Machado Palma

Agravada: Município de Taboão da Serra

Comarca: Taboão da Serra

Juiz: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 29683

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento interposto buscando a reversão da extinção do feito perante a entidade de previdência TABOÃOPREV por ilegitimidade passiva em ação de declaração de exposição a ambiente insalubre de modo contínuo, habitual e permanente entre 1995 e 2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a autarquia TABOÃOPREV deve figurar no polo passivo da ação, considerando que a matéria diz respeito à declaração de insalubridade para fins de aposentadoria especial, cuja implementação é feita pela autarquia.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A responsabilidade pela caracterização de insalubridade e contagem do tempo de serviço é da Municipalidade, conforme a Lei Complementar 18/94. A Entidade de Previdência TABOÃOPREV atua apenas no momento de eventual pedido de aposentadoria especial, não havendo legitimidade para figurar como parte passiva na ação que busca apenas a contagem do tempo de serviço.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Lei Complementar 18/94, arts. 3º, 55, 139, 140. Lei Complementar 141/07, art. 167.

Jurisprudência: TJSP, Mandado de Injunção 0048663-97.2011.8.26.0000, rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público; j. 14/05/2012. TJSP, Apelação Cível 0000040-02.2012.8.26.0312, rel. Teresa Ramos Marques, órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/05/2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Silvia Grothe Machado Palma em face do Município de Taboão da Serra, por meio do qual busca a declaração de exposição a ambiente insalubre de modo contínuo, habitual e permanente entre 1995 e 2012.

A decisão de fls. 403/405 dos autos originais extinguiu o feito sem resolução de mérito em face de TABOÃOPREV, por ilegitimidade passiva, mantendo o feito perante o corrêu Município de Taboão da Serra.

Inconformada, a autora, ora agravante, interpôs o presente recurso (fls. 01/07), alegando, em síntese, que: (i) a autarquia TABOÃOPREV deve figurar no polo passivo pois a matéria diz respeito à aposentadoria da autora, cuja implementação é feita pela autarquia; (ii) no caso em tela, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, pois a ausência da autarquia no polo passivo pode ensejar nulidade.

Houve decisão liminar, de minha lavra (fls. 13/14), por meio da qual neguei o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 18/19.

Intimadas, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual (art. 1º da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal).

É O RELATÓRIO.

O processo de origem se trata de ação declaratória, em que se busca comprovar que o autor se expôs, entre maio de 1995 e setembro de 2012, de modo contínuo, habitual e permanente, a agentes biológicos, exercendo atividade insalubre.

Observa-se, portanto, que não há pedido de concessão de aposentadoria especial nos autos de origem, ato complexo que necessitaria do litisconsórcio passivo do Município e da Entidade de Previdência. O objeto da ação se limita ao reconhecimento do tempo de serviço exercendo atividade insalubre.

Conforme a Lei Complementar 18/94, que disciplina o funcionalismo público do Município de Taboão da Serra:

Art. 139. A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade e penosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Art. 140. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

Trata-se, portanto, de responsabilidade da Municipalidade, enquanto estabelecadora do regime de trabalho e retribuição cabível ao seu servidor (art. 3º, Lei Complementar 18/94), a fiscalização quanto à caracterização de insalubridade e a contagem do tempo de serviço (art. 55, Lei Complementar 18/94) consequente.

Nesse sentido, já se manifestou esta Câmara:

MANDADO DE INJUNÇÃO Servidor municipal Praia Grande Atividade insalubre Aposentadoria especial Legitimidade Competência -Possibilidade: Cumpre ao município tornar concreta a aposentadoria especial para o servidor que exerce atividade insalubre.

(TJSP; Mandado de Injunção 0048663-97.2011.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2012; Data de Registro: 16/05/2012)

SERVIDOR ESTADUAL Policial militar - Adicional Insalubridade – Termo inicial - Início da atividade insalubre – Sucumbência – Causalidade – Possibilidade: – A insalubridade existe desde o início da atividade, uma vez que o laudo

*homologado apenas reconheceu situação preexistente. – A conversão do tempo de serviço prestado na polícia militar estadual para aposentadoria na Previdência Nacional deve ser buscada nas vias próprias, uma vez que **o antigo servidor somente pode exigir da Fazenda Estadual a certidão com a declaração do tempo de contribuição e de serviço, sua insalubridade, assim como a cópia do laudo homologado.** – Aquele que deu causa à inclusão de parte ilegítima arca com o pagamento dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 0000040-02.2012.8.26.0312; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017)*

Por outro lado, cabe à Entidade de Previdência TABOÃOPREV a atuação apenas a partir do eventual pedido de aposentadoria especial, ao receber o registro da natureza do serviço prestado e do tempo de contagem de serviço feito pela administração pública pertinente (conforme descrito no art. 167 da Lei Complementar 141/07, que instituiu o TABOÃOPREV).

Assim, não há legitimidade da entidade TABOÃOPREV para figurar como parte passiva de ação que busca tão somente a contagem do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, sendo tal atividade responsabilidade do órgão empregador. Observa-se ser este o caso até mesmo pelas comunicações juntadas pelo autor às fls. 12/26 dos autos de origem, registrando o histórico de caracterização de insalubridade existente na secretaria de gestão de pessoas da Municipalidade ré.

Assim, não há, no caso, litisconsórcio passivo necessário entre o município e a autarquia previdenciária agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser mantida a decisão que extinguiu o feito em relação à TABOÃO PREV.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator